



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO



VEREADOR
**Santana
GOMES**

PROJETO DE LEI Nº

00446

DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Goiânia	
PROTOCOLO DE ENTRADA	
1774/21	
Em, 22/09/2021	21
Privalle	
ENCARREGADO	

Dispõe sobre a implantação da Casa do Autista no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás. Aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa do Autista no Município de Goiânia.

Parágrafo único. A Casa do Autista será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio das seguintes modalidades:

- I - Neuropediatria;
- II - Terapia Ocupacional;
- III - Fonoaudiologia;
- IV - Fisioterapia;
- V - Psicologia;
- VI - Nutricionista;
- VII - Psicopedagogia;
- VIII - Serviço Social.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 22 dias do mês de setembro de 2021.

Santana Gomes

Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
GOIÂNIA**

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR
Santana
GOMES

JUSTIFICATIVA



Como se sabe, o autismo não é um transtorno uno, mas um espectro de transtornos que variam em cada indivíduo. Na maioria das vezes, o autista apresenta déficit na comunicação ou interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento.

Faz-se necessária, portanto, uma medida concreta de acolhimento às crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista, uma Casa do Autista no Município de Goiânia.

As modalidades da Casa serão neuropediatria, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, psicologia, nutricionista, psicopedagogia e serviço social, favorecendo a redução de riscos e vulnerabilidades sociais e buscando o desenvolvimento das habilidades cognitivas, motoras, emocionais, de comunicação e adequação social.

Por todos os motivos acima elencados é que conto com a aprovação do presente projeto de lei por meus pares.

SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos 22 dias do mês de setembro de 2021.


Santana Gomes
Vereador

- DER -	
PROTOCOLO GERAL	
A (C)	Quintana
Legislative	
Em	22 / 09 / 20 21
Fuxillo	
ENCARREGADO	



[Large handwritten signature]



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 22 / 09 / 20 21.

Servidor

João Pimentel

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Superintendência da Casa Civil e Articulação
Política****LEI Nº 9.844, DE 09 DE JUNHO DE 2016**☐ Redações Anteriores

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Lei "Berenice Piana de Piana".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Nota: ver

- 1 - Lei nº 10.118, de 2018 - Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoas com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo;
- 2 - Lei nº 9.649, de 2015 - proíbe a cobrança de valores adicionais para matrículas e mensalidades de estudantes portadores de autismo, síndrome de down e outras síndromes;
- 3 - Lei nº 9.456, de 2014 - obrigatoriedade da realização de testes que facilitam detectar o transtorno do espectro autista;
- 4 - Lei nº 9.253, de 2013 - Dia Municipal de Conscientização do Autismo.

Art. 1º Esta Lei institui a POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo de Desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa de Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, sendo amparada pelo atendimento prioritário. (Redação dada pela Lei nº 10.670, de 2021.)

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e atendimento à pessoa com transtorno no espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses de ensino educando quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o

disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observando as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica com a prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características dos problemas relativos ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vista à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;

e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

IV - o acesso à educação;

V - o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

VI - o acesso ao mercado de trabalho;

VII - o acesso à assistência social.

Art. 4º A pessoa com o Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 2016.





EM TRAMITAÇÃO
Ref. Processo nº <u>2021/1509</u>
<u>Jessica P.</u>
Divisão de Documentação Câmara Municipal de Goiânia



PROJETO DE LEI Nº. 00349 DE AGOSTO DE 2021.

Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
<u>1509/21</u>
Em <u>19</u> / <u>08</u> / <u>2021</u>
<u>Kentian</u>
ENCARGADO

Institui sobre Política Pública Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares.



A CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei a Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares.

§1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hipo responsividade dos sentidos e rigidez mental.

§2º As características elencadas no §1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, devidamente comprovada por laudo médico.

§3º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares:



I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Goiânia, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito as penalidades legais.

Art. 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Nacional nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, através da Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS levando-se em conta interseções de sexo e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.



Art. 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA.

Art. 5º Em consonância com a Lei Nacional 13.977/2020, criação de protocolo para emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, que deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para que as pessoas beneficiadas tenham seus direitos garantidos e efetivados. Devendo o documento ser emitido através de requerimento com o Relatório Médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado ou responsável;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

SALA VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, em

de agosto de 2021.

VEREADOR PEIXOTO

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 22 / 09 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1774 Cód: 880

PESQUISADO POR: Jessica

Jessica

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 23/09/2021

Marina Queiroz
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C. L. R.

Goiânia, 23/09/2021.

[Assinatura]
Servidor



Despacho

Processo nº

2021/0005774

Projeto

De Lei nº 00446/2021

Autor(a)

Vereador Santana Gomes

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 23 de setembro de 2021



Henrique Alves

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 23 / 09 / 2021

Qui. Herrera A.

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Ricardo

para emitir Carta

no prazo de 5 dias úteis.

Em 18 / 10 / 2021

Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

PROCESSO: 2021/1774.

INTERESSADO: Vereador Santana Gomes

ASSUNTO: PL Nº 446/21 - "Dispõe sobre a implantação da casa do autista no município de Goiânia".

PARECER JURIDICO Nº 1081 /2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 446/21, de 22 de Outubro de 2021, de autoria do Ilustre Vereador Santana Gomes, cuja proposta consiste em "Dispõe sobre a implantação da casa do autista no município de Goiânia".

Estabelece em seus artigos que a casa do autista será destinada ao tratamento de pessoas diagnosticadas com transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio das modalidades de Neuropediatria; Terapia Ocupacional; Fonoaudiologia; Fisioterapia, Psicologia, Nutricionista, Psicopedagogia, Serviço Social.

Foi apresentada a justificativa de fls 03, que trata do assunto.

Às fls 06, a divisão de Documentação deste Parlamento anexou nos autos a cópia:

- Cópia da Lei nº 9.844, de 09 de junho de 2016, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, Lei "Berenice Piana de Piana".
- Cópia do PL nº 349, de 18 de agosto de 2021, que "Institui sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e seus familiares", ainda em tramitação na augusta casa;

À fl. 13 o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação determinou em 23 de Setembro de 2021, o encaminhamento dos autos a esta procuradoria para emissão de parecer sobre a matéria.

É o breve relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em estudo visa dispor sobre a implantação da casa do autista no município de Goiânia.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 64, I e II, estabelece que:

Art. 64. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 11, XXVIII, salienta que:

Art. 11. Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXVIII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Carta Constitucional estabelece que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, alínea, salienta que:

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seus artigos 88, estabelecem que:

Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seu artigo 88 estabelece que a iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador na forma e nos casos previstos em Lei, ressalvando os casos em que a iniciativa de projeto de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em razão do disposto no art. 89, da LOM.

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:



I- a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01),

II- os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III- a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

No mesmo sentido, o artigo 135 do mesmo instituto legal preconiza:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

E ainda, o art. 115 estabelece que:

“Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

De fato, o projeto de lei em estudo tem como objetivo autorizar o Executivo a implantação da Casa do Autista, estabelece algumas modalidades de atendimentos, sobre o funcionamento da Administração Pública, sendo esta alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que temos a Lei nº Lei nº 9.844, de 09 de junho de 2016, que “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, Lei “Berenice Piana de Piana, que em seus artigos trata do acesso as ações e serviços de saúde.

E ainda, temos em trâmite na Augusta Casa o projeto de Lei nº PL nº 349, de 18 de agosto de 2021, processo 1509/2021 de autoria do então vereador Peixoto, “Institui sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e seus familiares”, ainda em tramitação na augusta casa;

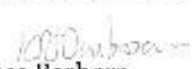


III - DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelas razões acima expostas, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados à vista do direito social que objetiva proteger, conclui-se que o Projeto de Lei em questão, na forma como foi apresentado não merece prosperar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 de outubro de 2021.


Kamilla Rodrigues Barbosa
Assessora Jurídica
OAB/GO 22.103



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/1774

INTERESSADO: Vereador Santana Gomes

ASSUNTO: “Projeto de Lei nº 446/21 – “ Dispõe sobre a implantação da casa do autista no município de Goiânia.”

DESPACHO Nº 1226/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 446/21 – “ Dispõe sobre a implantação da casa do autista no município de Goiânia.”

Desta feita, acolho o Parecer nº 1081/2021, da lavra da Assessora Jurídica, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de **outubro** do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001774

Projeto

do Dece nº 00446 / 2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

Generson Alves

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 26 de Outubro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



GABINETE DO VEREADOR GEVERSON ABEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI: 2021/000446

PROCESSO Nº: 2021/00001774

AUTOR: Vereador Santana Gomes



I) RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **Santana Gomes**, que “Dispõe sobre a implantação da casa do Autista no Município de Goiânia”.

Consta nos autos, às fls. 02, a proposta legislativa pelo qual o nobre Vereador Santana Gomes apresentou o Projeto de Lei nº 446/2021, que “Dispõe sobre a implantação da casa do Autista no Município de Goiânia”.

Às fls. 03 consta a justificativa para a propositura do Projeto de Lei.

Às fls. 06, o Setor de Documentação da casa juntou sua manifestação nos autos.

À fl. 13, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhou os presentes autos a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia para emissão de PARECER sobre a presente matéria;

Às fls. 15/18 à Procuradoria Jurídica desta Casa através do Parecer nº 1081/2021 concluiu que o Projeto não merece prosperar.

Às fls. 17, através do despacho nº 1226/2021 a procuradoria-geral acolheu na íntegra o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa nos seus exatos termos ali contidos;

Às fls. 20, o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, designou o Vereador Geverson Abel para relatar a presente propositura.

É o breve Relatório.

II) DO FUNDAMENTO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Santana Gomes, que "Dispõe sobre a implantação da casa do Autista no Município de Goiânia".

Faz se importante ressaltar que, mesmo havendo relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei.

Justificada em termos que aproveitam à análise a ser realizada pela CCJR, e após seguiu para a Divisão de Documentação Legislativa para que fossem realizados os procedimentos legais.

Passando para análise do Projeto de Lei, resta comprovado que o mesmo foi proposto de forma adequada, pois a Competência legislativa, desde já se mostra em consonância com a legislação pertinente e encontra evidente respaldo na legislação vigente.

Quanto à iniciativa para propositura do referido Projeto de Lei, não foi vislumbrado qualquer impedimento de ordem Constitucional ou legal quanto à aprovação do Projeto de Lei nº 446/2021.

Pelos fatos e fundamentos expostos, restam demonstrados que o Projeto de Lei apresentado não viola o princípio de separação dos poderes e demais dispositivos Constitucionais e legais.

Desta forma, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da Casa não merece ser acolhido.

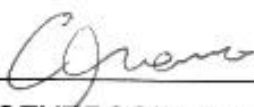


A

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, convicto que o Projeto de Lei atende os requisitos legais e constitucionais, manifesta-se pela **APROVAÇÃO**. Assim, conforme fundamentação acima exposta, que possa a mesma ser submetida à apreciação dos nobres vereadores conforme vossas convicções nesta comissão.

Goiânia, 29 de outubro de 2021.



GEVERSON ABEL
VEREADOR





Reunião da CCJR 17 de NOVEMBRO de 2021

PROTOCOLO: 2021/0001774

PROJETO DE LEI Nº 446/2021, de autoria do vereador SANTANA GOMES

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CASA DO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

PROCURADORIA JURÍDICA: Manifestou-se pela ILEGALIDADE por vício de iniciativa (competência do chefe do poder executivo).

VOTO DO RELATOR, vereador GEVERSON ABEL: MANIFESTOU PELA APROVAÇÃO

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz				
Ver. Célio Silva				Dixson a relator
Ver. Geverson Abel				
Ver. Henrique Alves				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Marlon Teixeira	X			
Ver. Mauro Rubem	X			Mauro Rubem
Ver. Pastor Wilson	X			
Ver. Pedro Azulão Jr.				
Ver. Willian Veloso	X			
Ver. Paulo da Larmácia	X			

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Aprovado o voto do relator pela aprovação.



provado em Plenário por unanimidade
Em 1 votação e, após encaminhado Conf.
de Saúde para
Presidência
Goiânia 25 / 11 / 20 21
1º Secretário



Processo nº: 2021/0001774

Projeto de Lei nº: 2021/000446

Proponente(s): VEREADOR SANTANA GOMES

Resumo: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CASA DO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

PARECER

Nos autos o nobre Parlamentar, apresenta à apreciação desta augusta casa de leis, o incluso Projeto de Lei nº 446, de 22 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre a implantação da Casa do Autismo no Município de Goiânia.”

I- O relatório

Antes da designação deste relator na Comissão de Saúde e Assistência Social, a propositura foi remetida pela Diretoria Legislativa à Divisão de Documentação para anotar e instruir (fls. 11). Devidamente instruída e cadastrada a propositura foi encaminhada à Procuradoria Jurídica da Câmara (fls.13/14), onde obteve o Parecer Jurídico que o referido projeto não merece prosperar” (fls. 15/19). Posteriormente, sob a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – o vereador Geversson Abel foi designado relator (fls. 20) e se manifestou pela **APROVAÇÃO** da presente propositura (fls. 21/23).

Logo em seguida, (fls. 24) durante a reunião da CCJR que ocorreu em 17/11/2021, foi aprovado o Projeto de Lei, nos termos relatório, pelos membros da CCJR.

O referido projeto foi aprovado em Plenário por unanimidade em 1ª votação (fls. 25), e encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social, para as devidas providências. Os autos foram a mim remetidos, para a emissão de um novo relatório (fls. 26).

É o relatório.

II- No mérito

Incontestavelmente, o projeto tem por objetivo a implantação da Casa do Autismo no Município de Goiânia.

A fim de justificar a propositura, o nobre parlamentar esclarece ser uma medida concreta de acolhimento às crianças portadoras de transtorno do espectro autista, que possuirá atendimento com neuropediatra, terapeuta ocupacional, fonoaudióloga, fisioterapeuta, psicóloga, nutricionista, psicopedagoga e serviço social, que ajudará a reduzir a vulnerabilidade das crianças e trabalhará o desenvolvimento das habilidades cognitivas, motoras, emocionais, de comunicação e adequação social.

Pode-se concluir que no Projeto de Lei 0446/2021 o nobre parlamentar, em sua



propositura, vale-se de sua função de legislar sobre assuntos de interesse local, obedecendo preceitos legais vigentes.

Constituição Federal, em seu art. 30, I:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

No mesmo sentido, dispõe o art. 64, I da Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 64 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Assevera ainda a Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 11, I:

“Art.11 - Compete ao Município de Goiânia, dentre
outras, as seguintes atribuições:
I - dispor sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Destaco, que as crianças e adolescentes autistas possuem direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescentes, acrescentos a inda a Política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

Compreendendo as nobres razões da propositura, manifesto pela **APROVAÇÃO**, do presente projeto de lei.

É o parecer.

Câmara Municipal de Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2021.


THIALU GUIOTTI
PRESIDENTE DO AVANTE/GO
Vereador